



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ___ª Vara da Comarca de Piunhi-MG

0058008-86.2013

TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA. – ME, sociedade empresária registrada na JUCEMG sob o número 31208283221, CNJP 10.491.267/0001-82, estabelecida na Rua Tabelião Ovídio Arantes, 141, sala 01, Centro, em Piunhi-MG, representada por sua sócia administradora Adriana Érica de Faria, brasileira, casada, empreendedora, CPF 046.194.326-36, residente e domiciliada em Piunhi, na rua Dr. Higino, 318/201, Centro, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado, ajuizar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, o que o faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

- 1) A recuperanda é sociedade empresária regular, que teve seus atos constitutivos registrados na JUCEMG em 17/10/2008 e atua no ramo de transporte de cargas. Jamais teve dirigido contra si pedido de falência e, tampouco, requereu recuperação judicial, conforme certidão do Distribuidor da Comarca de Piunhi (anexa).
- 2) Nos termos da segunda alteração contratual, a sociedade é administrada por Adriana Érica de Faria e por seu procurador Leandro



Rezende Silva (documentos anexos). As certidões criminais ora apresentadas demonstram que os administradores não foram condenados por nenhum tipo de delito, especialmente os falimentares.

- 3) Estão presentes, pois, todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação judicial, previstos pelo art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.
- 4) A documentação anexa, por outro lado, atende a todos os requisitos do art. 51 da citada lei, pelo que inexistente qualquer óbice ao deferimento do processamento do feito.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PIUMHI PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO

- 5) Considerando que o único estabelecimento da recuperanda situa-se em Piumhi-MG, a competência para processamento do pedido é de uma das Eg. Varas desta Comarca, por força do art. 3º da Lei de Falências.

DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA DA RECUPERANDA (art. 51, I)

- 6) A recuperanda, que atua no segmento de transporte de cargas, enfrenta sérias dificuldades financeiras que comprometem suas atividades, em razão dos fatores abaixo declinados.
- 7) A alta do preço dos combustíveis e aumento do custo de pedágios, sem repasse do acréscimo ao custo dos fretes, que é ditado pelo mercado, fizeram com que a recuperanda, pequena empresa de transportes, ficasse com seus resultados comprometidos.
- 8) Para fazer frente aos seus negócios, a recuperanda teve que financiar a aquisição de dois caminhões, alienados fiduciariamente a instituições financeiras. Esperava-se que as operações realizadas com os veículos financiados fossem capazes produzir receita que fizesse frente às prestações contratadas e demais gastos da empresa. No entanto, em razão de acidentes que fizeram com que ambos veículos ficassem, por longo tempo, fora de circulação, a recuperanda viu-se privada de operar com tais bens, agravando, ainda mais, seu problema de caixa.
- 9) Avarias sofridas no caminhão Volvo de placa HGQ6690 em razão de acidente, impediram o veículo de circular desde o dia 03/04/2013,



conforme boletim de ocorrência nº 0016 510/2013, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tal fato provocou, além de perda de receita, vultosas despesas decorrentes do seu reparo, e outras decorrentes do sinistro.

10) Não fosse o bastante, a outra carreta, de placa HBG2635, envolveu-se em acidente automotivo, provocado por motorista ex-empregado da recuperanda, pelo que fora recolhido ao pátio da localidade por quase um mês, conforme BO 1015/213 anexo, causando não só danos ao veículo, como a terceiros, além da paralização de suas atividades.

11) Além disso, a dificuldade de encontrar motoristas responsáveis, capazes de cumprir com os compromissos assumidos com os clientes, causou a subutilização dos veículos, tanto os próprios, quanto os locados pela empresa Adega Bebidas Piumhi Ltda., prejudicando a contratação de fretes, manutenção de contratos firmados e o atendimento a novos e antigos clientes.

12) A soma dos eventos acima mencionados fez eclodir a crise financeira da recuperanda, especialmente agravada desde o início do ano, restando-lhe, como única alternativa de requerimento de sua recuperação judicial, como forma de viabilizar sua atividade econômica, proteger os interesses de seus colaboradores, e dos próprios credores.

DA POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECUPERANDA

13) O Eg. STJ já pacificou o entendimento, desde o julgamento dos embargos de divergência abaixo ementado, que é cabível o benefício conquanto demonstrada a situação de miserabilidade jurídica da entidade, exerça ela, ou não, atividade econômica lucrativa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. Conquanto o acórdão embargado tenha-se utilizado de entendimento já superado nesta Corte para negar o benefício, de qualquer sorte, não há como rever a decisão das instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira insuficiente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a



questão demanda reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n.º 07 do STJ.

3. Embargos não conhecidos.

STJ – Corte Especial, Relatora Min. Laurita Vaz, EREsp 388155 / RS. Embargos De Divergência Em Recurso Especial 2002/0048356-3. Julgamento 01/08/2006 . Publicação DJ 25/09/2006 p. 199

14) A situação de hipossuficiência da recuperanda é demonstrada pela documentação que comprova o endividamento expressivo da empresa, bem como a ausência de verba em caixa que demonstre a possibilidade de fazer frente às custas processuais, em especial, o recolhimento de custas prévias.

15) Os extratos bancários, os balanços contábeis da empresa dos últimos exercícios, a relação de credores não pagos, os comprovantes de endividamento bancário e os protestos de títulos, fazem prova pré-constituída da impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, ao menos neste momento.

DOS PEDIDOS

16) Atendidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, requer a V. Exa, seja deferido o processamento da Recuperação Judicial requerida, nos termos do art. 52 da referida lei, e determinadas as providências constante dos incisos de tal dispositivo.

17) Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária, pois a requerente encontra-se em situação de miserabilidade jurídica. Não sendo este o entendimento de V. Exa., requer autorização para recolhimento das custas processuais ao final do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Piumhi-MG, 30 de agosto de 2013.



André Rüger
OAB-MG 83.683